



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001113-39.2019.8.26.0411/50001, da Comarca de Pacaembu, em que são embargantes RENATA NARDON CONTIERO, GISLAYNE ALVES DE DEUS GESTAL, ADELARDO GESTAL PAES, REINALDO GESTAL PAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IRACI MENEGASSI PAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CLAUDINEIA MARTINEZ GESTAL PAES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADERALDO GESTAL e JULIO CESAR GESTAL e Interessada DELMA APARECIDA GESTAL PAES, é embargado VALDIR PATARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1001113-39.2019.8.26.0411/50001

Comarca: PACAEMBU – 2º Vara

Juiz: Rodrigo Antonio Menegatti

Embargtes: Renata Nardon Contiero, Gislayne Alves de Deus Gestal, Adelardo Gestal Paes, Reinaldo Gestal Paes - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Iraci Menegassi Paes - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Claudineia Martinez Gestal Paes - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Aderaldo Gestal e Julio Cesar Gestal

Interessado: Delma Aparecida Gestal Paes

Embargado: Valdir Pataro

Interessados: Mxbr Comércio Importação e Exportação Ltda (Emex Business) e Cereal Safra Cerealista Ltda

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE DE REVISÃO DO
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.089

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA NARDON CONTIERO, GISLAYNE ALVES DE DEUS GESTAL, REINALDO GESTAL PAES, IRACI MENEGASSI PAES, ABELARDO GESTAL PAES, CLAUDINEIA MARTINEZ GESTAL PAES, ADERALDO GESTAL PAES E JULIO CESAR GESTAL PAES (todos em recuperação judicial) frente a acórdão que negou provimento ao agravo interno, em ação de obrigação de cumprimento contratual cumulada com indenização por danos materiais proposta por VALDIR PATARO, precedida de medida cautelar.

Aduzem os embargantes que houve omissão no julgado, pois deixou de considerar os elementos que demonstram a grave crise financeira do Grupo Gestal, como os balanços patrimoniais que mostram prejuízos milionários, cuja análise é essencial para resolver a questão, em manifesto vício pela ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos IV e VI do CPC. Enfatizam que o pedido não se baseia tão somente na recuperação judicial, e que *“trouxeram jurisprudência na qual se consignou que a apresentação de Balanços Patrimoniais, seja apurando passivo considerável ou resultado deficitário no exercício são, por si só, suficientes a comprovar a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita, o que corrobora a tese de que a questão deveria ter sido ao menos analisada, já que passível de alterar as conclusões às quais se chegou no acórdão embargado (...)”*. Também afirmam que o acórdão apenas reproduziu a decisão impugnada – o que é vedado, segundo entendimento do C. STJ –, sem analisar os argumentos apresentados: (1) incompatibilidade com decisões anteriores, na medida em que o mesmo Tribunal já decidiu que a existência de patrimônio não é suficiente para afastar a conclusão de falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais; (2) suposição de movimentações milionárias, uma vez que a conclusão de que o grupo efetua *“movimentações milionárias”* é baseada em uma análise simplória dos Balanços Patrimoniais, que apresentam receitas elevadas, mas devem ser analisados de forma sistemática; e (3) prejuízos e rendimentos insuficientes, pois, ainda que a suposição de movimentações milionárias fosse correta, o grupo sofre imensos prejuízos e os embargantes não percebem rendimentos anuais suficientes para cobrir as custas de preparo da apelação, que alcançam 3.000 UFESPS. Pleiteiam, assim, seja sanado o vício apontado, acolhendo-se os embargos com efeito modificativo, com o consequente pronunciamento a respeito: (I) do resultado deficitário dos balanços patrimoniais apresentados pelo grupo; (II) dos precedentes dos quais se

extrai que a apuração de prejuízo ou passivo elevado é suficiente à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; (III) do argumento de que a suposição de que o grupo movimentava valores milionários se trata de suposição extraída da análise simplória dos Balanços Patrimoniais apresentados; (IV) do fato de que os agravantes individualmente auferem rendimentos anuais iguais ou inferiores à metade do valor do preparo recursal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelos embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O julgado deixou bem claro que os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pondera-se, ademais, que a Turma Julgadora não é obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados se outros são suficientes para evidenciar a forma como se alcançou a conclusão; tampouco a tecer considerações sobre divergência jurisprudencial a respeito do tema.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação aos dispositivos legais indicados ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator